



DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 8 séries . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . .	90\$
A 2.ª série . . .	80\$
A 3.ª série . . .	80\$
Semestre	180\$
	48\$
	48\$
	48\$

Avulso : Número de duas páginas \$80;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Carta de Confirmação e Ratificação relativa ao Tratado de Arbitragem e Conciliação entre a República Portuguesa e a República Francesa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:060 — Determina que o Ministro das Colónias visite as colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique — Manda que em Loanda e Lourenço Marques se realizem feiras de amostras de produtos metropolitanos e conferências comerciais para estreitamento de relações entre comerciantes e industriais metropolitanos e de Angola e Moçambique.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:061 — Determina que na graduação de candidatos em concurso para o magistério das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Pôrto seja considerado motivo de preferência, em igualdade da respectiva classificação, o título de pensionista do Estado ou de bolseiro da Junta de Educação Nacional.

Decreto n.º 21:062 — Abre um crédito a favor do Ministério da Instrução Pública destinado aos encargos com o serviço de vistorias da Inspeção Geral do Ensino Particular e reforça uma verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 21.º, do orçamento das receitas para o ano de 1931-1932.

Rectificação ao decreto n.º 20:505, que autoriza o pagamento de gratificações pelo serviço de horas extraordinárias ao pessoal docente das Escolas do Magistério Primário de Lisboa e Pôrto.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, aos seis dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e vinte e oito, foi assinado em Paris, pelos respectivos Plenipotenciários, um Tratado de Arbitragem e Conciliação entre a República Portuguesa e a República Francesa, cujo teor é o seguinte:

Le Président de la République Portugaise et le Président de la République Française :

S'inspirant des heureuses relations d'amitié qui unissent le Portugal et la France,

Considérant que la Convention d'arbitrage conclue entre les deux pays à Paris, le 29 Juin 1906, est venue à expiration le 5 Avril 1914,

Et également désireux d'assurer dans tous les cas, conformément aux principes consacrés par le Pacte de la Société des Nations, le règlement pacifique de tous les différends et conflits, de quelque nature qu'ils soient, qui viendraient à s'élever entre les deux pays :

Ont résolu de conclure un Traité à cet effet et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires respectifs, savoir :

Le Président de la République Portugaise :

M. Armando Humberto da Gama Ochoa, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République Portugaise à Paris ;

Le Président de la République Française :

M. Aristide Briand, Ministre des Affaires Etrangères de la République Française.

O Presidente da República Portuguesa e o Presidente da República Francesa :

Inspirando-se nos laços de amizade que felizmente existem entre Portugal e a França,

Considerando que a Convenção de arbitragem, concluída entre os dois países em Paris, em 29 de Junho de 1906, expirou em 5 de Abril de 1914,

E igualmente desejosos de assegurar em todos os casos, conforme os princípios consagrados no Pacto da Sociedade das Nações, o regulamento pacífico de todos os desacordos e conflitos, de qualquer natureza que sejam, que venham a surgir entre os dois países :

Resolveram para este fim concluir um Tratado e nomearam por seus Plenipotenciários, a saber :

O Presidente da República Portuguesa :

O Sr. Armando Humberto da Gama Ochoa, Enviado Extraordinário e Ministro da República Portuguesa em Paris ;

O Presidente da República Francesa :

O Sr. Aristides Briand, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

ARTICLE 1.

Tous différends entre le Gouvernement de la République Française et le Gouvernement de la République portugaise, de quelque nature qu'ils soient et qui n'auraient pu être résolus par les procédés diplomatiques ordinaires, seront, avant toute procédure devant la Cour Permanente de Justice Internationale ou avant tout recours à l'arbitrage, soumis à fin de conciliation à une commission internationale permanente, dite Commission Permanente de Conciliation, constituée conformément au présent Traité.

Toutefois, les Hautes Parties Contractantes auront toujours la liberté de convenir qu'un litige déterminé sera réglé directement par la Cour Permanente de Justice Internationale ou par voie d'arbitrage, sans recours au préliminaire de conciliation ci-dessus prévu.

ARTICLE 2.

S'il s'agit d'un différend qui, d'après la législation intérieure de l'une des Parties, relève de la compétence des tribunaux nationaux de celle-ci, y compris les tribunaux administratifs, le différend ne sera soumis à la procédure prévue par le présent Traité qu'après jugement passé en force de chose jugée rendu dans des délais raisonnables par l'autorité judiciaire nationale compétente.

ARTICLE 3.

La Commission Permanente de Conciliation prévue à l'article 1^{er} sera composée de cinq membres, qui seront désignés comme il suit, savoir : Les Hautes Parties Contractantes nommeront chacune un Commissaire choisi parmi leurs nationaux respectifs et désigneront, d'un commun accord, les trois autres Commissaires parmi les ressortissants de tierces Puissances ; ces trois Commissaires devront être de nationalités différentes et, parmi eux, les Gouvernements Français et Portugais désigneront le Président de la Commission.

Les Commissaires sont nommés pour trois ans ; leur mandat est renouvelable. Ils resteront en fonctions jusqu'à leur remplacement, et, dans tous les cas, jusqu'à l'achèvement de leurs travaux en cours au moment de l'expiration de leur mandat.

Il sera pourvu, dans le plus bref délai, aux vacances qui viendraient à se produire, par suite de décès, de démission ou de quelqu'autre empêchement, en suivant le mode fixé pour les nominations.

ARTICLE 4.

La Commission Permanente de Conciliation sera constituée dans les six mois qui suivront l'entrée en vigueur du présent Traité.

Si la nomination des Commissaires à designer en commun n'intervenait pas dans ledit délai, ou, en cas de remplacement, dans les trois mois à compter de la vacance de siège, le Président de la Confédération Suisse sera, à défaut d'autre entente, prié de procéder aux désignations nécessaires.

ARTICLE 5.

La Commission Permanente de Conciliation sera saisie par voie de requête adressée au Président par les deux Parties agissant d'un commun accord ou, à défaut, par l'une ou l'autre des Parties.

La requête, après avoir exposé sommairement l'objet du litige, contiendra l'invitation à la Commission de procéder à toutes mesures propres à conduire à une conciliation.

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes :

ARTIGO 1.^o

Todos os desacordos entre o Governo da República Francesa e o Governo da República Portuguesa, de qualquer natureza que sejam, e que não tenham pedido ser resolvidos pelos processos diplomáticos ordinários, serão, antes de qualquer procedimento perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou antes de qualquer recurso à arbitragem, submetidos para conciliação a uma comissão internacional permanente, denominada Comissão Permanente de Conciliação, constituída conforme o presente Tratado.

Todavia as Altas Partes Contratantes terão sempre a liberdade de convir em que um determinado litígio seja regulado directamente pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou por via de arbitragem, sem recorrer ao preliminar de conciliação acima previsto.

ARTIGO 2.^o

Se se tratar de um desacordo que, segundo a legislação interna de uma das Partes, seja da competência dos seus tribunais nacionais, compreendidos nestes os tribunais administrativos, o desacordo não será submetido ao processo previsto pelo presente Tratado enquanto não houver sobre ele decisão, com trânsito em julgado, proferida num prazo razoável pela competente autoridade judicial nacional.

ARTIGO 3.^o

A Comissão Permanente de Conciliação prevista no artigo 1.^o será composta de cinco membros, que serão designados da forma seguinte : As Altas Partes Contratantes nomearão cada uma um Comissário escolhido entre os seus respectivos nacionais e designarão, de comum acordo, os três outros Comissários entre nacionais de terceiras Potências ; estes três Comissários deverão ser de nacionalidades diferentes e, de entre eles, os Governos Francês e Português designarão o presidente da Comissão.

Os Comissários serão nomeados por três anos e o seu mandato é renovável. Continuarão no exercício das suas funções até a sua substituição e, em todos os casos, até a terminação dos seus trabalhos em curso no momento da expiração do seu mandato.

Prover-se-ão, no mais breve prazo possível, as vagas que vierem a produzir-se por motivo de falecimento, de demissão ou de qualquer outro impedimento, segundo o modo fixado para as nomeações.

ARTIGO 4.^o

A Comissão Permanente de Conciliação será constituída nos seis meses que se seguirão à entrada em vigor do presente Tratado.

Se a nomeação dos Comissários a designar em comum não se realizar no dito prazo, ou, em caso de substituição, nos três meses a contar da vacatura do posto, o Presidente da Confederação Suíça será, na falta de outro acordo, indicado para proceder às designações necessárias.

ARTIGO 5.^o

A Comissão Permanente de Conciliação conhecerá de cada caso por via de requerimento dirigido ao presidente pelas duas Partes, agindo de comum acordo ou, na falta deste, por qualquer das Partes.

O requerimento, depois de haver exposto sumariamente o objecto do litígio, conterá o convite à Comissão para proceder a todas as diligências conducentes à conciliação.

Si la requête émane d'une seule des Parties, elle sera notifiée par celle-ci sans délai à la Partie adverse.

ARTICLE 6.

Dans un délai de quinze jours à partir de la date où le Gouvernement Français ou le Gouvernement Portugais aurait porté une contestation devant la Commission Permanente de Conciliation, chacune des Parties pourra, pour l'examen de cette contestation, remplacer son Commissaire par une personne possédant une compétence spéciale dans la matière.

La Partie qui userait de ce droit en fera immédiatement la notification à l'autre Partie; celle-ci aura, dans ce cas, la faculté d'agir de même dans un délai de quinze jours à partir de la date où la notification lui sera parvenue.

ARTICLE 7.

La Commission Permanente de Conciliation aura pour tâche d'élucider les questions en litige, de recueillir à cette fin toutes informations utiles par voie d'enquête ou autrement, et de s'efforcer de concilier les Parties. Elle pourra, après examen de l'affaire, proposer aux Parties les termes de l'arrangement qui lui paraîtrait convenable et leur impartir un délai pour se prononcer.

A la fin de ses travaux, la Commission dressera un procès-verbal constatant, suivant les cas, soit que les Parties se sont arrangées et, s'il y a lieu, les conditions de l'arrangement, soit que les Parties n'ont pu être conciliées.

Les travaux de la Commission devront, à moins que les Parties en conviennent différemment, être terminés dans le délai de six mois à compter du jour où la Commission aura été saisie du litige.

ARTICLE 8.

A moins de stipulation spéciale contraire, la Commission Permanente de Conciliation réglera elle-même sa procédure, qui, dans tous les cas, devra être contradictoire. En matière d'enquêtes, la Commission, si elle n'en décide autrement à l'unanimité, se conformera aux dispositions du Titre III (Commission internationale d'enquête) de la Convention de la Haye du 18 Octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

ARTICLE 9.

La Commission Permanente de Conciliation se réunira, sauf accord contraire entre les Parties, au lieu désigné par son Président.

ARTICLE 10.

Les travaux de la Commission Permanente de Conciliation ne sont publics qu'en vertu d'une décision prise par la Commission avec l'assentiment des Parties.

ARTICLE 11.

Les Parties seront représentées auprès de la Commission Permanente de Conciliation par des agents ayant mission de servir d'intermédiaires entre elles et la Commission; elles pourront, en outre, se faire assister par des conseils et experts nommés par elles à cet effet et demander que toutes personnes dont le témoignage leur paraîtrait utile soient entendues par la Commission.

La Commission aura, de son côté, la faculté de demander des explications orales aux agents, conseils et experts des deux Parties ainsi qu'à toutes personnes qu'elle jugerait utile de faire comparaître avec l'assentiment de leur Gouvernement.

ARTICLE 12.

Sauf disposition contraire du présent Traité, les décisions de la Commission Permanente de Conciliation seront prises à la majorité des voix.

Se o requerimento emanar de uma só das Partes será notificado por esta sem demora à Parte contrária.

ARTIGO 6.º

Num prazo de quinze dias, a partir da data em que o Governo Francês ou o Governo Português tenha levado uma contestação perante a Comissão Permanente de Conciliação, cada uma das partes poderá, para o exame dessa contestação, substituir o seu Comissário por uma pessoa que possua uma competência especial na matéria.

A Parte que usar deste direito notificá-lo-á imediatamente à outra Parte; esta terá, neste caso, a faculdade de proceder da mesma forma, num prazo de quinze dias, a partir da data em que a notificação lhe tenha sido feita.

ARTIGO 7.º

A Comissão Permanente de Conciliação terá por missão elucidar as questões em litígio, recolher para este fim todas as informações úteis por via de inquérito ou por outra forma e esforçar-se por conciliar as Partes. Poderá, após o exame do caso, propor às Partes os termos do acordo que lhe pareça conveniente e marcar-lhes um prazo para se pronunciarem.

No fim dos seus trabalhos a Comissão elaborará uma acta consignando, segundo os casos, que as Partes se puseram de acordo, e nesse caso quais as condições desse acordo, ou que as Partes não puderam ser conciliadas.

Os trabalhos da Comissão deverão, a menos que as Partes convenham no contrário, estar terminados no prazo de seis meses, a contar do dia em que o litígio lhe haja sido submetido.

ARTIGO 8.º

Salvo estipulação especial em contrário, a Comissão Permanente de Conciliação regulará ela própria o seu processo, que, em todos os casos, deverá ser contraditório. Em matéria de inquérito, a Comissão, se não decidir o contrário por unanimidade, conformar-se-á com a disposição do título III (Comissão internacionais de inquérito) da Convenção de Haia de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

ARTIGO 9.º

A Comissão Permanente de Conciliação reunir-se-á, salvo acordo contrário entre as Partes, no local designado pelo seu presidente.

ARTIGO 10.º

Os trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação não serão públicos senão em virtude de uma decisão tomada pela Comissão com o assentimento das Partes.

ARTIGO 11.º

As Partes serão representadas junto da Comissão Permanente de Conciliação por agentes com a missão de servir de intermediários entre elas e a Comissão; poderão, além disso, fazer-se assistir por conselheiros e peritos nomeados por elas para este fim e solicitar que todas as pessoas cujo testemunho lhes pareça útil sejam ouvidas pela Comissão.

A Comissão terá, por sua parte, a faculdade de pedir explicações orais aos agentes, conselheiros e peritos das duas Partes, assim como a todas as pessoas que julgar útil fazer comparecer com o assentimento do seu respectivo Governo.

ARTIGO 12.º

Salvo disposição contrária do presente Tratado, as decisões da Comissão Permanente de Conciliação serão tomadas por maioria de votos.

ARTICLE 13.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à faciliter les travaux de la Commission Permanente de Conciliation et, en particulier, à lui fournir dans la plus large mesure possible tous les documents et informations utiles, ainsi qu'à user des moyens dont elles disposent pour lui permettre de procéder sur leur territoire et selon leur législation à la citation et à l'audition de témoins ou d'experts et à des transports sur les lieux.

ARTICLE 14.

Pendant la durée des travaux de la Commission Permanente de Conciliation, chacun des Commissaires recevra une indemnité dont le montant sera arrêté d'un commun accord entre les Gouvernements français et portugais, qui en supporteront chacun une part égale.

Chaque Gouvernement supporterà ses propres frais et une part égale des frais communs de la Commission.

ARTICLE 15.

A défaut de conciliation devant la Commission Permanente de Conciliation, les litiges ayant pour objet un droit allégué par une des Parties et contesté par l'autre, notamment les litiges mentionnés dans l'article 13 du Pacte de la Société des Nations, seront soumis par voie de compromis soit à la Cour Permanente de Justice Internationale dans les conditions et suivant la procédure prévues par son statut, soit à un Tribunal arbitral dans les conditions et suivant la procédure prévues par la Convention de la Haye du 18 Octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux.

A défaut d'accord entre les Parties sur le compromis et après un préavis d'un mois, l'une ou l'autre d'entre elles aura la faculté de porter directement par voie de requête la contestation devant la Cour Permanente de Justice Internationale.

ARTICLE 16.

Les différends autres que les litiges visés à l'alinéa 1^{er} de l'article 15 seront, à défaut de conciliation, soumis à un Tribunal arbitral ayant le pouvoir de statuer *ex aequo et bono*.

Ce Tribunal sera, s'il n'en est convenu autrement, composé de cinq membres désignés suivant la méthode prévue aux articles 3 et 4 pour la composition de la Commission de Conciliation.

Faute par les Parties de s'entendre sur les termes du compromis soumettant le différend au Tribunal, l'une ou l'autre des Parties aura la faculté, après un préavis d'un mois, de saisir directement le Tribunal de la contestation.

ARTICLE 17.

Les Gouvernements Français et Portugais s'engagent respectivement à s'abstenir, durant le cours d'une procédure ouverte en vertu des dispositions du présent Traité, de toute mesure susceptible d'avoir une répercussion préjudiciable, soit à l'exécution de la décision à rendre par la Cour Permanente de Justice Internationale ou par le Tribunal Arbitral, soit aux arrangements proposés par la Commission Permanente de Conciliation, et en général à ne procéder à aucun acte, de quelque nature qu'il soit, susceptible d'aggraver ou d'étendre le différend.

Dans tous les cas et notamment si la question au sujet de laquelle les Parties sont divisées résulte d'actes déjà effectués, ou sur le point de l'être, la Commission de Conciliation, ou, si celle-ci ne s'en trouvait pas saisie, la Cour Permanente de Justice Internationale, statuant conformément à l'article 41 de son statut, ou le Tribunal Arbitral, indiqueront dans le plus bref

ARTIGO 13.^o

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a facilitar os trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação e, em particular, a fornecer-lhe, na mais larga medida do possível, todos os documentos e informações úteis, assim como a usar dos meios de que dispõham para lhe permitir proceder, nos seus territórios e segundo as suas legislações, à citação e à audição de testemunhas e de peritos e a exames e vistorias.

ARTIGO 14.^o

Durante a duração dos trabalhos da Comissão Permanente de Conciliação cada um dos Comissários receberá uma remuneração, cuja importância será fixada de comum acordo pelos Govêrnos Português e Francês, de que satisfará cada um uma cota igual.

Cada Govêrno satisfará as suas próprias despesas e uma parte igual das despesas comuns da Comissão.

ARTIGO 15.^o

Na falta de conciliação perante a Comissão Permanente de Conciliação, os litígios tendo por objecto um direito alegado por uma das Partes e contestado pela outra, designadamente os litígios mencionados no artigo 13.^o do Pacto da Sociedade das Nações, serão submetidos, por via de compromisso, quer ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional nas condições e segundo o processo previsto no seu estatuto, quer a um tribunal arbitral nas condições e conforme o processo previsto pela Convenção da Haia de 18 de Outubro de 1907, para a solução pacífica dos conflitos internacionais.

Na falta de acôrdo entre as Partes sobre o compromisso e após aviso de um mês, qualquer delas terá a faculdade de apresentar directamente, por via de requerimento, a contestação perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

ARTIGO 16.^o

Os desacordos não compreendidos entre os litígios previstos na alínea 1.^a do artigo 15.^o serão, na falta de conciliação, submetidos a um tribunal arbitral com poderes de decidir *ex aequo et bono*.

Se não fôr acordado o contrário, este tribunal será composto de cinco membros, designados segundo o método previsto nos artigos 3.^o e 4.^o para a composição da Comissão de Conciliação.

Na falta de acôrdo entre as Partes sobre os termos do compromisso submetendo o desacôrdo ao Tribunal, qualquer delas terá a faculdade de, decorrido um mês sobre aviso á outra Parte, submeter directamente a contestação ao Tribunal.

ARTIGO 17.^o

Os Governos Português e Francês comprometem-se respectivamente a abster-se, durante o curso de um processo instaurado em virtude das disposições do presente Tratado, de qualquer medida susceptível de ter uma repercução prejudicial, quer sobre a execução da decisão a proferir pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou Tribunal Arbitral, quer sobre os acordos propostos pela Comissão Permanente de Conciliação e, em geral, a não praticar acto algum, de qualquer natureza que seja, susceptível de agravar ou de alargar o desacôrdo.

Em todos os casos, e designadamente se a questão, a respeito da qual as Párties estão divididas, resultar de actos já efectuados ou prestes a sê-lo, a Comissão de Conciliação ou, se a questão não tiver sido submetida a esta, o Tribunal Permanente de Justiça International, estatuindo conforme o artigo 41.^o do seu estatuto, ou o Tribunal Arbitral, indicarão no mais breve prazo

délai possible quelles mesures provisoires doivent être prises. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent respectivement à se conformer aux dites mesures.

ARTICLE 18.

Si quelque contestation venait à surgir entre les Hautes Parties Contractantes relativement à l'application du présent Traité, cette contestation serait directement portée devant la Cour Permanente de Justice Internationale dans les conditions prévues à l'article 40 du statu de ladite Cour.

ARTICLE 19.

Le présent Traité ne s'appliquera qu'aux litiges qui viendraient à s'élever après l'échange des ratifications, au sujet de situations ou de faits postérieurs à cette date.

Les litiges pour la solution desquels une procédure spéciale est prévue par d'autres accords en vigueur entre les Parties Contractantes seront réglés conformément aux stipulations de ces accords.

ARTICLE 20.

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications en seront échangées à Paris aussitôt que faire se pourra.

ARTICLE 21.

Le présent Traité entrera en vigueur dès l'échange des ratifications et aura une durée de cinq ans à partir de son entrée en vigueur. S'il n'est pas dénoncé six mois avant l'expiration de ce délai, il sera considéré comme renouvelé pour une période de cinq années, et ainsi de suite.

Si, lors de l'expiration du présent Traité, une procédure quelconque en vertu de ce Traité se trouvait pendante devant la Commission Permanente de Conciliation, devant la Cour Permanente de Justice Internationale ou devant un Tribunal d'Arbitrage, cette procédure serait poursuivie jusqu'à son achèvement.

En foi de quoi les plénipotentiaires susnommés ont signé le présent Traité dressé en double exemplaire, chaque exemplaire établi en français et en portugais, ces deux textes ayant même force et valeur et faisant également foi.

Fait à Paris, le 6 Juillet 1928.

A. Briand.

Visto, examinado e considerado quanto se contém no referido tratado, aprovado por decreto número dezanove mil seiscentos e noventa e oito, de dois de Maio de mil novecentos e trinta e um, é, pela presente Carta, o mesmo tratado confirmado e ratificado, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dado por firme e válido para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprido e observado.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sôlo da República.

Dado nos Paços do Governo da República, aos oito de Julho de mil novecentos e trinta e um.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Fernando Augusto Branco.*

(Troca de ratificações efectuada em Paris em 10 de Dezembro de 1931).

MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:060

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

possível quais as medidas provisórias que devem ser tomadas. As Altas Partes Contratantes comprometem-se respectivamente a conformar-se com estas medidas.

ARTIGO 18.º

Se qualquer contestação vier a surgir entre as Altas Partes Contratantes relativamente à aplicação do presente Tratado, essa contestação será levada directamente perante o Tribunal Permanente de Justiça Internacional nas condições previstas no artigo 40.º do estatuto do dito Tribunal.

ARTIGO 19.º

O presente Tratado só se aplicará aos litígios que venham a surgir depois da troca das ratificações acerca de situações ou de factos posteriores a essa data.

Os litígios para a solução dos quais está previsto um processo especial por outros acordos em vigor entre as Partes Contratantes serão regulados conforme as estipulações desses acordos.

ARTIGO 20.º

O presente Tratado será ratificado e as ratificações serão trocadas em Paris no mais breve prazo possível.

ARTIGO 21.º

O presente Tratado entrará em vigor a partir da troca das ratificações e terá uma duração de cinco anos a partir da sua entrada em vigor. Se não fôr denunciado seis meses antes da expiração deste prazo, considerar-se-á renovado por um período de cinco anos e assim sucessivamente.

Se à data da expiração do presente Tratado um processo qualquer por virtude desse Tratado se encontrar pendente da Comissão Permanente de Conciliação, do Tribunal Permanente de Justiça Internacional ou de um Tribunal Arbitral, esse processo seguirá até seus termos finais.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Tratado feito em duplo exemplar, cada exemplar redigido em português e em francês, tendo estes dois textos a mesma força e valor e fazendo igualmente fé.

Feito em Paris aos 6 de Julho de 1928.

Armando da Gama Ochoa.

1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Colónias visitará no ano de 1932 as colónias de S. Tomé, Príncipe, Angola e Moçambique, com os seguintes fins:

a) Rever em Angola e Moçambique os orçamentos destas colónias para 1932-1933;